



ESTADO DO AMAZONAS

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 11ª Vara do Juizado Especial Cível - PROJUDI

Av. Noel Nutels, S/N, Cidade Nova 1, Manaus - AM - Fone: 2127-7350 - E-mail: 11jcivel@tjam.jus.br

Processo: 0604434-89.2023.8.04.0001

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto Principal: Direito de Imagem

Polo Ativo(s): • ANDERSON JOSÉ DE SOUZA

Polo Passivo(s): • CM7 SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA

SENTENÇA

Vistos etc.

Deixo de apresentar o relatório, em virtude do permissivo insito no art.38 da Lei 9.099/95.

No mérito.

O autor assere que vivenciou situação vexatória pois a requerida através de reportagem divulgaram inverdades quanto a suposto pedido de prisão feito pelo MP.

Narra que a há afirmativa na noticia divulgada de que haveria pedido de prisão do autor devido a crimes previdenciários cometidos.

Requer indenização moral

A requerida em defesa, alega que é mero veículo de comunicação, cumprindo somente sua missão de informar ao publico em geral.

Passo a decidir.

Dito isso, verifico a necessidade de analisar o papel da imprensa e sua liberdade como meio de comunicação.

Em face da recente liberdade conseguida, depois de muitos anos de cerceamento, é perfeitamente compreensível que muitos profissionais dessa importante área de trabalho, principalmente os novatos, confundam muitas vezes os limites tênues entre a informação e a difamação, porém tal entendimento tem que ser analisado caso a caso.

Realço que a liberdade de informação e os chamados direitos da personalidade, como a honra e a imagem, são garantias que têm o mesmo status na Constituição. São cláusulas pétreas, previstas na Lei Maior e prerrogativas fundamentais dos cidadãos.

Neste sentido devemos ponderar que a livre circulação de informações é tida como imprescindível para a saúde das democracias.

O que norteia a aplicação desses princípios e a escolha de um ou outro direito é o interesse público da informação. Se uma notícia ou reportagem sobre determinada pessoa veicula um dado que, de fato, interessa à coletividade, a balança tende para a liberdade de imprensa.

O requerente alega que teve sua imagem maculada, pois a reportagem informa que teria sido decretada sua prisão na denúncia do MP, no período em que foi Prefeito do Rio Preto da Eva.

Em alegação contrária a requerida comprova que apenas noticiou fatos concretos referentes a Denúncia do MPF de nº 1003175-22.2020, na qual o foi descrito os crimes por suposta omissão de informações financeiras e cadastrais nas GFIPs.

Ressalto que na denuncia é citado o artigo 337-A, I,II, do CPP, qual consta tipificado, conforme transcrito abaixo:

Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000).

I – omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000).

II – deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000).

No dito dispositivo, há previsão de prisão de 2 a 5 anos, "in verbis":

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000).

Neste sentido, não verifico qualquer inverdade na notícia divulgada, visto que a denúncia tipifica o crime e cita o artigo, no qual vê-se constar possibilidade de prisão.

Em síntese, não há qualquer violação no ato praticado pela requerida, que possa ser prejudicial a imagem do autor, pois os fatos divulgados somente narram o que está descrito na denúncia do MPF, com possibilidade de prisão, caso se constate a veracidade dos crimes lá tipificados.

Neste sentido, importa transcrever:

*TJ-SP - Apelação Cível AC 10214348220198260577 SP 1021434-82.2019.8.26.0577
(T J - S P)*

*Jurisprudência•Data de publicação: 20/08/2020
RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA. Réu que divulgou matéria jornalista noticiando a prisão de policiais militares, dentre eles o autor, em razão de operação conjunta entre a Corregedoria da Polícia Militar e o GAECO/MP, denominada "Operação Urupês". Publicação de matéria jornalística que não extrapolou os limites da informação e não atingiu a imagem e honra do autor. Inexistência de abuso do direito de liberdade de imprensa. Absolvção do réu que*

ocorreu meses após a veiculação da notícia. Sentença mantida. Honorários advocatícios majorados. Recurso não provido, com observação.

Realço que para a pessoa jurídica, o dano moral não se configura in re ipsa, por se tratar de fenômeno muito distinto daquele relacionado à pessoa natural.

Somente haverá dano moral indenizável quando houver ofensa a algum atributo relativo a direito de personalidade que seja extensível às pessoas jurídicas, como o direito à imagem, à identidade e à honra objetiva. Trata-se, com efeito, da distinção entre a realidade institucional da pessoa jurídica e a existência natural da pessoa humana. Esta, a propósito, é a diretriz que se pode extrair dos precedentes que informaram a edição da Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça, confirmada pela regra que agora consta no art. 52 do CCB.

Sendo assim, em não verificando qualquer prejuízo a personalidade jurídica do autor, merece improcedência o pleito de reparação por dano moral, pela inaplicabilidade da Súmula 227/STJ.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e nos termos da fundamentação acima, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e EXTINTO o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, salvo recurso.

Havendo apresentação de recurso no prazo legal e realizados os recolhimentos previstos no art. 54, § único, da Lei 9.099/95 e Provimento 256 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas, o receberei no duplo efeito, de logo autorizadas a intimação da parte recorrida para contrarrazoar em 10 (dez) dias e, vencido tal prazo, a remessa dos autos à Egrégia Turma Recursal.

P. R. I.

Manaus, data registrada no sistema.

Francisco Soares de Souza
JUIZ DE DIREITO

